PROCESSO TC	: 002006/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
NATUREZA	: 13 – Contrato de Obras e Serviços
INTERESSADO	: Francisco Carlos Nogueira Nascimento
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1236/2021
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC - 35.405- PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Contrato de Obras e Serviços nº 18/2015. Regularidade com ressalva. Multa administrativa. Remessa à Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **29/3/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Contrato de Obras e Serviços nº 18/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa Construtora Santana Ltda. EPP, com aplicação de multa administrativa ao gestor, no valor de R$ 1.240,67, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de abril de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato de obras e serviços nº 18/2015, originário da Tomada de Preços nº 002/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa, Construtora Santana Ltda. EPP, no valor de R$ 271.332,71, que objetivou a construção de uma quadra esportiva, no Povoado Nova Esperança.

Após informação da 2º CCI (fls. 493/496), o interessado foi citado (fl. 511), apresentando defesa de forma tempestiva (fls. 516/517) e inúmeros documentos (fls. 518/592).

A Coordenadoria de Engenharia, em informação complementar (fls. 598/599), apontou a inexistência de indicativos de falhas quanto à formalização e execução do contrato, salientando o pedido de cancelamento do repasse do saldo contratual no valor de R$ 35.338,04, em serviços não executados.

A 2ª CCI, em nova informação (fls. 615/620), considerando: a ausência dos documentos pertinentes aos pagamentos realizados em função do contrato; a não comprovação da devolução do saldo financeiro no montante de R$ 35.338,04; a irregularidade na republicação do Aviso de Edital de Licitação, posto que ilegível; a ausência de comprovação de publicação do aviso de licitação no portal do TCE/SE, sugeriu nova citação do gestor.

Após transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 633), a então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 635/636), ratificou a informação do órgão técnico e opinou pela regularidade com ressalvas do contrato, com fulcro no artigo 43, inciso II, da LCE nº 205/2011, e pela aplicação de multa administrativa mínima, conforme determina o artigo 93, inciso II do mesmo diploma legal, em razão da permanência de uma única falha, qual seja, a não publicação do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03

Aviso do Edital da Licitação no portal do TCE/SE, desobedecendo à Resolução TCE/SE 260/2011 e suas alterações.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 639/641), dissentiu do despacho emitido pela Coordenadora da CCI (fls. 635/636), por considerar a permanência de apenas uma única falha que foi a não publicação do Aviso do Edital da Licitação no portal do TCE/SE, e não as quatro irregularidades pontuadas na informação técnica. Ao final, opinou pela irregularidade do contrato, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do art. 93 da LCE nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

O presente processo é proveniente da inspeção relativa ao exercício financeiro de 2015 (período de janeiro a julho/2015), realizada no município de Nossa Senhora da Glória, por meio da qual foram aferidas irregularidades no contrato nº 18/2015, decorrente da tomada de preços nº 002/2014, correlato ao convênio de repasse n° 784081/2013/Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de uma quadra esportiva no povoado Nova Esperança, na forma de empreitada global, no valor de R $ 271.332,71.

Com as vênias de estilo, apresento, em grande parte, entendimento diverso ao adotado pela ilustrada Coordenadoria Técnica (fls. 615/620 e 635/636) e pelo douto Procurador de Contas oficiante (fls. 639/641), coadunando-me com o posicionamento exarado pela insigne Coordenadoria de Engenharia (fls. 598/599). Explico.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03

Na informação complementar (fls. 615/620), a 2ª CCI elencou, como irregularidade, *a ausência dos documentos pertinentes aos pagamentos realizados em função do Contrato nº 18/2015.* No entanto, essa afirmação diverge do observado, *in loco,* pela Coordenadoria de Engenharia, a qual fez a seguinte constatação (fl. 598): "*Após nova inspeção, realizada nos dias 03 e 04 de julho de 2017, observou-se que o contrato 18/2015, compreende um valor atualizado de R$ 267.784,89, conforme 2° termo de ajuste, e possuía um total medido acumulado de R$ 232.446,89, (documentos anexos), correspondente a 86,89% do global contratado. No local, verificou-se que as atividades relativas às obras civis estão concluídas e os serviços estão terminados em conformidade com as especificações e projetos, restando um saldo contratual de 13,20% que não será mais executado, suspensos por alternativas técnicas e o qual foi solicitado à Caixa Econômica Federal o cancelamento do repasse, juntamente com a vistoria final da obra (justificativa anexa)"*; concluiu, ao final, pela inexistência de indicativos de falhas quanto à formalização e execução do contrato. Aqui, importa ponderar a robustez da informação da Engenharia, uma vez que suas constatações decorreram de inspeção *in situ,* realizada em 2017, contrariamente à conclusão da CCI que adveio de apreciação documental elaborada em 2020, ou seja, em época mais distante dos fatos e por meios menos específicos.

Merece destacar que a equipe de engenharia, após a primeira citação (fl. 511), ao apreciar os documentos enviados na peça defensiva (fls. 516/517), entendeu como sanada a irregularidade elencada, aduzindo, *in verbis*: "*Em atendimento a citação n° 777/2016, o gestor trouxe aos autos a planilha de composição dos serviços do empreendimento, discriminando os subitens citados e esclarecendo os devidos quantitativos e valores utilizados".* Ocorre que, em dezembro de 2020, quase cinco anos após o fato e três anos após a informação da Engenharia, realizou-se nova citação (fls. 624 e ss.), enumerando-se novas irregularidades. Assim, considerando a manifestação da Coordenadoria de Engenharia (fls. 598/599), sou pela exclusão deste apontamento.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03

A alegação de "*ausência de documentos referentes à republicação do Aviso de Edital, não estão com as respectivas datas legíveis"* (fl. 620) não merece prosperar, pois, ao compulsar os autos (fls. 234/235 e 244), encontramos o Aviso de Licitação republicado e a prova da sua republicação no Diário Oficial do Munícipio com data visível. Assim, deve ser excluída esta irregularidade.

Já a *"ausência da comprovação da publicação do aludido aviso de licitação no Portal do TCE/SE"* é de natureza meramente formal, denota deficiência no sistema de controle interno municipal, não resultando provada a existência de má-fé, de dolo, de dano ao erário ou de prejuízo relevante à instrução processual, merecendo, portanto, tão somente uma atuação pedagógica deste Tribunal.

Outrossim, anoto tão somente a permanência da irregularidade apontada pela Engenharia, e endossada pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, *a ausência de comprovação da devolução do saldo financeiro da ordem de R$ 35.338,04,* acerca da qual também reconheço a natureza formal, ensejadora de ressalva e multa.

Ante a fundamentação exposta, especialmente, a manifestação da Coordenadoria de Engenharia, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas, com as vênia de estilo, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do contrato de obras e serviços nº 18/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa Construtora Santana Ltda EPP, no valor de R$ 271.332,71, sob a gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, com aplicação de multa administrativa ao gestor, no valor de R$ 1.240,67, com fulcro nos arts. 43, inciso II e 93, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03

Isto posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **29.3.2022**, por unanimidade de votos, julgar ela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do contrato de obras e serviços nº 18/2015, firmando entre a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória e a empresa, Construtora Santana Ltda. EPP, no valor de R$ 271.332,71, sob a gestão do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, com aplicação de multa administrativa ao gestor, no valor de R$ 1.240,67, com fulcro nos arts. 43, inciso II, e 93, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual 205/2011, com **DETERMINAÇÃO** de remessa de cópia da decisão à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa imposta.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/04/2022 10:01:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:21:03